

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matricula
Assinatura

PARECER Nº: 02517 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391.000.938/2014
INTERESSADO: ALCIMAR DE AMORIM
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4441/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das penalidades de multa e apreensão.

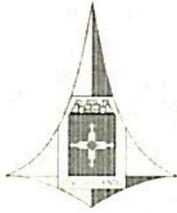
Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4441/2014, que autuou **ALCIMAR DE AMORIM** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar 05 (cinco) espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida pela autoridade competente. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e III da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

autuado as penalidades de **multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e apreensão** da anilha IBAMA OA 2,6 280.494 e de 04 (quatro) passeriformes e **suspensão da atividade.**

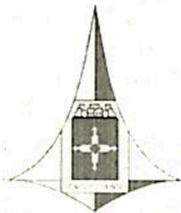
O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.043/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.09/11), relatando que foram atendidos pela esposa do autuado e que não encontraram no local o passeriforme constante do seu plantel, *oryzoborus angolensis*, de nome popular curió; havia apenas a anilha solta IBAMA OA 2,6 280494. Por outro lado, constataram a presença de 04 (quatro) espécimes de passeriformes sem anilha ou autorização do órgão competente, quais sejam: um papa capim, *sporophila caerulea*; um patativa, *sporophila plumbea*; um baiano, *sporophila nigricolis* e um bigodinho, *sporophila lineola*.

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 301/2014 (fl.03), Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 2080/2014 (fl.04), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA Nº480 (fl.16); Despacho proferido pelo Auditor Fiscal (fl.17), ressaltando *que foram sanadas as irregularidades contidas no plantel do autuado com a apreensão da anilha solta IBAMA OA 2,6 280494 e das demais aves não integrantes da sua lista de passeriformes.*

Em réplica à defesa de 1ª instância (fl.15) o Auditor Fiscal ressaltou que a dosimetria da multa aplicada foi proporcional à gravidade do dano ambiental causado pela utilização de 5 espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. Ressaltou que a anilha (IBAMA OA 2,6 280494) encontrada no local sem a ave e que deveria estar no espécime *oryzoborus angolensis*, foi considerada como

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

um espécime para fins de contabilidade de espécimes da fauna silvestre utilizados em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente.

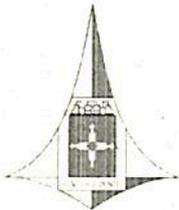
Consta ainda, memorando nº 454.000.041/2014-GEFAU/COFIS/SULFI (fl.18), informando o desbloqueio da licença do autuado.

Decisão nº 100.000.361/16-PRESI/IBRAM (fl.25) julgando procedente o Auto de Infração nº 4441/2014 e mantendo as penalidades de multa e apreensão dos pássaros irregulares e da anilha solta.

Devidamente notificado, à fl.27, em 04/03/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls.30/32), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Os pássaros apreendidos em sua residência não eram de sua propriedade. Estavam em sua residência apenas temporariamente enquanto o verdadeiro dono viajava;
- b) A anilha apreendida referia-se a um passeriforme constante de seu plantel que havia morrido; e não atualizou o sistema por enfrentar dificuldades em operá-lo e depender de ajuda de terceiros para tanto;
- c) Ao se atribuir o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada ave apreendida, deve-se necessariamente atribuir valor menor para a apreensão da anilha.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

Requeru a transformação da pena de multa em advertência ou a redução da multa no mínimo legal com o abatimento de até 90% (noventa por cento) ou a redução do valor da multa referente ao objeto apreendido (anilha).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

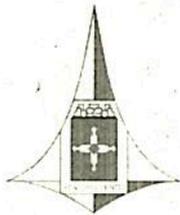
O autuado tenta sem sucesso justificar a presença de quatro passeriformes não registrados em sua residência, afirmando que os mesmos pertenceriam a outro criador que estaria viajando.

Ainda que fosse verdadeira esta alegação, o autuado deveria estar portando autorização de permanência e os animais deveriam estar devidamente licenciados e com suas respectivas anilhas, o que não ocorreu.

Conforme dispõem os incisos I e III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**

Também não se sustenta o argumento do autuado em relação à anilha encontrada sem o passeriforme. A simples alegação de que não informou o óbito do pássaro no sistema por dificuldades operacionais não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, visto que o autuado estava obrigado a fazê-lo nos termos do art.45¹, da

¹ Instrução Normativa IBAMA Nº32/2011: Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

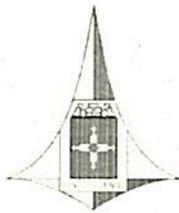
IN supramencionada que dispõe que **o criador deverá comunicar o óbito do passeriforme ao órgão ambiental, via SISPASS em até 07 (sete) dias.**

Deste modo, restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, nos termos do art. 24, I e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008², constitui infração matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, **não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**.

A sanção para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 3º, II e IV e art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde às penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, cujo cálculo considera a totalidade do objeto da fiscalização, e apreensão dos animais irregulares. No presente caso, 04 (quatro) pássaros das espécies: *sporophila caerulescens*; *sporophila plumbea*; *sporophila nigricolis* e *sporophila lineola* e um pássaro constante do plantel do autuado, mas ausente do local da infração, da espécie *oryzoburus angolensis*, sendo encontrada apenas a anilha IBAMA OA 2,6 280494. Assim, o valor da multa foi calculado sobre o total do objeto da infração, 05 (cinco) pássaros, correspondente a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

² Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre; nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).§3ºIncorre nas mesmas multas (...) III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

5
2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.938/2014
Matricula
Assinatura

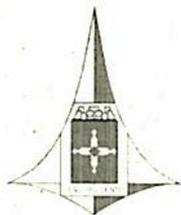
Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante que corresponde à *“colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados”*, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016.

Com efeito, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89, as multas para as infrações de natureza leve variam entre 01 (um) e 100 (cem) UPDF's. Considerando que o valores projetados da UPDF, em 2014, corresponderam a R\$296,073(duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), verifica-se que a multa arbitrada em R\$2.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondeu a 8,444 UPDF's.

No presente caso, observa-se que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo os agentes públicos por meio de sua esposa, e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.9v). Assim, sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária em 10% do valor arbitrado, perfazendo o valor total da multa em R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ou 7,599 UPDF's.

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovado o uso de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Entretanto, a penalidade de suspensão da licença/atividade não deve ser considerada, visto que com a regularização do plantel, o sistema foi desbloqueado, conforme se observa à fl.18.

³ Ato Declaratório SUREC nº 108/2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.

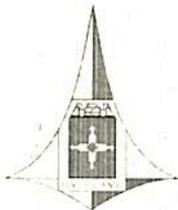
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **ALCIMAR DE AMORIM**, sugerindo a **reforma parcial** da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ou 7,599 UPDF's e manter a penalidade de apreensão dos passeriformes irregulares.

À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.938/2014
Matricula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391.000.938/2014

INTERESSADO: ALCIMAR DE AMORIM

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4441/2014

DESPACHO

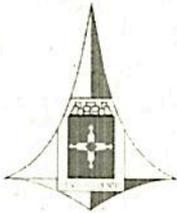
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, para reformar parcialmente a **Decisão n° 100.000.361/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 13 de maio de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391.000.938/2014
INTERESSADO: ALCIMAR DE AMORIM
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4441/2014

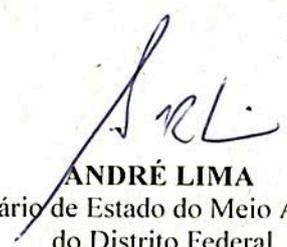
JULGAMENTO

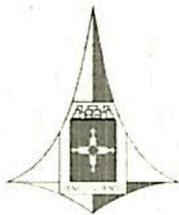
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo autuado para *reformular a decisão proferida em primeira instância e reduzir a multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), ou 7,599 UPDF's, em razão da presença de uma circunstancia atenuante, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital n° 37.506/2016 e manter a penalidade de apreensão dos passeriformes, por violação do art. 24, I e §3º, III do Decreto Federal n° 6.514/2008.*

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de MARÇO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.938/2014
Matrícula
Assinatura

DECISÃO N° 010/2017-GAB/SEMA, 20 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.000.938/2014, **DECIDE:**

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **ALCIMAR DE AMORIM**;

II – REFORMAR PARCIALMENTE a **Decisão nº 100.000.361/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), e manter a penalidade de **APREENSÃO** de 04 (quatro) pássaros das seguintes espécies: *sporophila caerulescens* (coleiro), *sporophila plúmbea* (patativa), *sporophila nigricolis* (baiano) e *sporophila lineola* (bigodinho), todos sem anilha, conforme o disposto no art. 3º, incisos II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III - Publique-se e notifique-se.

Brasília, 20 de março de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

